



Carta Circular nº 48952333/2024 - GPCD-DELIC

Brasília, na data da assinatura digital.

Prezados(as) Senhores(as),

Tendo em vista questionamento/pedido(s) formulado(s) acerca da **Dispensa de Licitação nº 24000254/2024** e seus anexos, cujo objeto é a Contratação de instituição para a prestação de serviços técnico-especializados, organização e realização de concurso(s) público(s) para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva para cargos de nível médio e/ou de nível superior, que compõem ou venham a compor o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da CONTRATANTE, em âmbito nacional ou regional (estadual), informamos abaixo o(s) questionamento(s) e a(s) respectiva(s) resposta(s), conforme posicionamento da área técnica dos Correios:

QUESTIONAMENTO(S) E RESPOSTA(S):

Questionamentos:

Solicitamos informar se no concurso público dos Correios será aplicada a **Instrução Normativa MGI n.º 23, de 25 de julho de 2023**, que **revogou a Portaria Normativa nº 04/2018**. Cumpre esclarecer que a referida instrução disciplina a aplicação da reserva de vagas para pessoas negras nos concursos públicos, na forma da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, **no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional**. A aplicação da Instrução Normativa demanda mais convocações de pessoas autodeclaradas negras nas fases do concurso público, visando a majoração do quantitativo de heteroidentificações para o atendimento do disposto na legislação atual.

Preliminarmente, este Centro esclarece que recebeu algumas recomendações do Ministério Público Federal (...), por meio das quais objetiva-se que seja mitigada a possibilidade de que vagas reservadas para candidatos cotistas (pessoas com deficiência e pessoas negras) venham a ser preenchidas por candidatos da ampla concorrência.

Diante dessas recomendações, (...) a Coordenação Jurídica deste Centro sugere que o critério de correção de provas discursivas seja equivalente a 6 (seis) vezes o número de vagas reservadas aos candidatos cotistas ou no mínimo 20 (vinte) correções, o que for maior.

É importante mencionar que o critério acima referenciado busca mitigar o risco de não haver candidatos cotistas aprovados no certame, bem como que seja formado cadastro de reserva insuficiente, uma vez que o baixo número de correções pode ensejar a falta de candidatos cotistas decorrentes de reprovações na prova discursiva ou ainda inaptidões nos procedimentos de verificação da condição autodeclarada no momento da inscrição.

Convém destacar que as alterações nos quantitativos de correções ensejam em considerável impacto financeiro, uma vez que aumentaria também o número de candidatos para a avaliação biopsicossocial (perícia médica) e para o procedimento heteroidentificação.

Feitas essas considerações, recomendamos que seja avaliado com o setor jurídico dos Correios para análise e verificação da implementação do critério de correção apresentado e solicitamos que seja informado se haverá interesse em alterar os quantitativos para envio de novo orçamento.

Resposta:

No tocante à **Instrução Normativa MGI n.º 23, de 25 de julho de 2023**, cabe registrar que a mesma abrange somente a administração pública federal direta, autárquica e fundacional, ou seja, os Correios não estão vinculados à citada IN.

Diante do exposto, as bancas podem estabelecer a cláusula de barreira que melhor se adéque ao caso concreto. Mas não há impedimento para que se norteiem, no que couber, pela referida IN.

Feitas essas ponderações, esclarecemos que a análise e verificação da implementação do critério de correção **cabe às bancas** quando da construção das suas propostas econômicas, sem perder de vista a preocupação relatada a seguir, que trata do esgotamento do cadastro de reserva de cotistas dentro da vigência do concurso.

Reportando-nos à citada manifestação do Ministério Público Federal, informamos que o esvaziamento de cadastro de reserva não pode ser usado como justificativa para reverter vagas reservadas para cotistas em favor de candidatos classificados/aprovados em ampla concorrência quando existir candidato aprovado na fase anterior à de heteroidentificação. O esgotamento do cadastro de reserva revela um erro na definição da cláusula de barreira.

Diante disso, reforçamos a necessidade de a banca definir uma margem de corte segura para não inviabilizar as convocações dos candidatos classificados/aprovados em ampla concorrência.

Atenciosamente,

p/PABLO BATISTA CARVALHO

Chefe do Departamento de Licitações e Contratações Diretas – DELIC

RONY KLEBE CENTENO GOMES

Gerente Corporativo de Pesquisa e Contratações Diretas - GPCD/DELIC

De acordo com a PRT/CS/DELIC - 13/2024 (47922124)



Documento assinado eletronicamente por **Rony Klebe Centeno Gomes, Gerente Corporativo**, em 03/05/2024, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.correios.com.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **48952333** e o código CRC **DE6E607E**.